Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001235/2019

Lei n. 3821/2019

ABERTURA: 20/03/2019 - 13:42:49
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: ACRESCENTA O PARAGRAFO UNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples Leitura	25/03/2019
- Votação	25/03/2019
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
ARQUIVE-SE EM: 08/04/19	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

LEI Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

CRIA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº. 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos desta Lei.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo Regime Estatutário, estabelecido no artigo 2º da Lei 1347 de 25/01/1990, obedecendo também ao disposto na Lei Federal nº. 11.350/2006, no que couber.

***§ 1º** O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não serão abrangidos pelo disposto nos* artigos 60, 74, Inciso VI *do artigo 80 e* 144 *da Lei Municipal nº. 1.347/90.* (Revogado pela Lei nº 3433/2014)

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser flexibilizadas, em turnos e dias da semana, de acordo com as necessidades de cada área de abrangência e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde do município.

§ 3º É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos descritos no caput do artigo 1º desta Lei, bem como, a cumulação de outros cargos públicos, sendo estes de atuação exclusiva no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º O prazo de validade do processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde e o candidato deverá residir na área da comunidade em que atuar, atendendo as legislações vigente, observando-se o seguinte:

I - Os aprovados no processo seletivo público deverá obedecer à ordem de classificação por área de abrangência estabelecida pela Secretaria de Saúde, e conforme definido no ato da inscrição feita pelo candidato, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública,

efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado do Espírito Santo ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 6º Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 7º Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a definir as áreas de abrangência, para atuação do Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, as demais disposições da Lei Federal n.º 11.350/2006, no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I
Anexo alterado pela Lei nº. 2826/2009

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

Quantitativo	*308 (trezentos e oito)*
Vencimento Básico	~~*R$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês.*~~ *R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais)* (Redação dada pela Lei nº 3.177/2012)

Requisitos	*1 – Residir na área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.* *2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e* *3 – Haver concluído o ensino fundamental.*

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

tribuições	*1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.* *2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade;* *3 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;* *4 – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;* *5 – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;* *6 – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;* *7 – Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.* *8- Outras que a portaria 648 de 28/03/2006 e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.*

ANEXO II

Anexo alterado pela Lei nº. 2826/2009

AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE

Quantitativo	*75 (setenta e cinco)*
Vencimento Básico	~~*R$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês.*~~ *R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais)* (Redação dada pela Lei nº 3.177/2012)

os	*1 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e* *2 – Haver concluído o ensino fundamental.*

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (parágrafo único, art. 7º, LF 11.350/06)

ɔuições	*1 – Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;* *2 – Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;* *3 – Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.* *4- Outras que as portarias atuais e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.*

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

Server Error

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001235/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007".**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal às disposições da legislação federal, no que se refere ao piso salarial dos profissionais que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Importante destacar que referida matéria é de competência do Poder Executivo Municipal, tendo respaldo no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001235/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI
Presidente

MARCELO PESSOTI
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001235/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1° DA LEI N° 2.737/2007. VIABILIDADE JURÍDICA."

O presente Projeto de Lei – PL tem por objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 1° do Lei municipal n° 2.737, de 13 de dezembro de 2007, estabelecendo que o vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso salarial profissional fixado na Lei Federal n° 13.708/2018.

No que toca aos aspectos jurídicos, o PL se mostra devidamente adequado, pois implementa no âmbito do município o que restou determinado em lei federal para aplicação nacional.

Nesse contexto, em verdade, a adequação do piso salarial dos cargos em questão é medida que se impõe.

Quanto à técnica legislativa, a inclusão do parágrafo único justamente no art. 1°, conforme proposto, é o local mais adequado no texto legislativo, uma vez que no referido dispositivo é mencionado, dentre outras questões, acerca do vencimento básico do cargo.

Ademais, a redação do dispositivo que se pretende acrescentar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Importante registrar que não se mostra necessária a inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro, haja vista que, conforme ressaltado em despacho do Secretário municipal de Finanças e Planejamento, que segue anexo ao PL, por se tratar de recurso oriundo do Poder Público Federal, o impacto financeiro para o município será nulo.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro nos artigos 137, III, por se tratar de matéria atinente a direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, e quanto à votação, esta deverá ser **NOMINAL**, conforme estabelece o art. 156, § 1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, por se tratar de medida que envolve despesa pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
01

MENSAGEM Nº 010/2019.

Linhares-ES, 20 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o parágrafo único ao art. 1º, da Lei Municipal nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007.

Tal alteração está sendo proposta a fim de adequar a legislação municipal às disposições da legislação federal, no que se refere ao piso salarial dos profissionais que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Diante de todo o exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 02

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"***Parágrafo único*** O vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previsto nos Anexos I e II desta Lei, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional fixado na Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos no dia 01 (um) de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001235/2019

ABERTURA: 20/03/2019 - 13:42:49

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA O PARAGRAFO UNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

PROTOCOLISTA

04 | 8

FL (S) | RÚBRICA

INFORMAÇÕES PROC. Nº 1390/19

A:
PGM

Wagner Carlos Folli
Diretor do Dept.º Recursos Humanos
Matrícula - 17567/05 - DRH/PML.

PARA CONHECIMENTO E
DEMAIS PROVIDÊNCIAS.
Em, 25/01/19

SETOR DE PROTOCOLO
Genilda de Jesus Gomes
Matrícula 002416

A Proc. Trabalhista,
para análise e parecer.
Em, 25/01/19.

Vanessa Fachetti
Chefe de Gabinete da Procuradoria
OAB/ES 18.641

A DRH
segue manifestação às folhas 05 a 09
Em 06/02/19

Juliana Mian C. Lima
Procuradora Municipal - OAB-ES 16.891

A SEMAR,
PARA MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS, TENDO EM VISTA PARECER ÀS FLS 05 A 09 DA PROCURADORIA TRABALHISTA.
Em, 07/02/2019

Processo nº 001390/2019.

À Secretaria de Finanças e Planejamento,

Conforme consta no Parecer de fls. 05/09, para que o Município de Linhares aplique o "piso nacional" previsto na Lei nº 13.708/2018 aos Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde, faz-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei específico para a Câmara Municipal de Linhares. A minuta do referido Projeto encontra-se acostado às fls. 10/11.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para que essa Secretaria de Finanças e Planejamento informe se o orçamento vigente é compatível com o impacto financeiro previsto pelo DRH às fls. 12.

Após, gentileza retornar os autos à SEMAR.

Linhares/ES, 19 de março de 2019.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

A SEMAR:
Por tratar-se de recurso oriundo do Poder Público Federal, o impacto financeiro para o Município será nulo, com o aumento do valor recebido pelo Município suportando o aumento da referida despesa. Neste sentido, há compatibilidade para despesa orçamentária para o acréscimo pretendido.
Em 19.03.19

Bruno Margotto Marighelli
Secretário Municipal de Finanças

À PGM,

Para análise e Parecer quanto à Minuta do Projeto de lei de fls. 10/11, considerando as informações da SEMUF de fl. 04, e o estudo de impacto financeiro da DRH à fl. 12.

Em, 19/03/2019.

MARCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de
Administração
Recursos Humanos

Ao Gabinete,

De acordo com a minuta apresentada às fls. 10/11.

Em, 20/03/2019.

Nadia Lorenzoni
Procuradora Geral de Linhares
OAB 15419

À SEMAR

PROVIDENCIADO PROJETO DE LEI Nº 010/2019.

EM 20/03/2019

Ana Maria Paraiso Dalvi
Secret. Chefe de Gabinete

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A .....

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º-A. .....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001235/2019

"ACRESCENTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 2.737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007".

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando adequar à Lei Municipal nº 2.737 às disposições da legislação federal, no que tange ao piso salarial dos profissionais que ocupam cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar a equiparação do piso salarial dos servidores municipais que ocupam cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias ao que determina a legislação federal sobre o tema, resta evidenciado que será custeada por dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento vigente.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROGERINHO DO GÁS
Membro

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES 03

Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 20/03/2019. Jaciara de Assis Protocolista Mat. 6389 P/ Procurador 21/03/2019.	